CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 673/2026-T

Tema: IVA. Reabilitação Urbana. Taxa reduzida. Inutilidade superveniente.

SUMÁRIO:

1. **Ocorre inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, quando a Requerida revoga, com valor de anulação, os actos tributários cuja anulação é pedida no PPA.**
2. **Subsiste, porém, o interesse na pronúncia arbitral quanto a juros indemnizatórios nos termos do n.º 1 do artigo 43.ºda LGT, porque a decisão revogatória não abrangeu esta matéria e o Requerente assim o pediu no PPA e reiterou posteriormente, além de que se trata de matéria do conhecimento oficioso, nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do CPPT.**

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Fernando Araújo (árbitro-presidente), Rita Carvalho Nunes e Aquilino Paulo da Silva Antunes (relator), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (doravante "CAAD") para formar o tribunal arbitral coletivo, constituído em 17 de Agosto de 2026, decidem o seguinte:

I – Relatório

i) Do Pedido de Pronúncia Arbitral

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A..., S.A., sociedade anónima com o número de identificação fiscal..., com sede na Rua ..., ..., ..., ..., veio, em 9 de Junho de 2026, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária («RJAT»), requerer pronúncia arbitral com vista à apreciação da ilegalidade de actos de liquidação adicional de imposto sobre o valor acrescentado e dos correspondentes actos de liquidação de juros compensatórios emitidos na sequência do procedimento de inspecção tributária externa levado a cabo sob a ordem de serviço OI2026... (exercício de 2024).

Em resumo, a Requerente pede, a título principal e subsidiário, a anulação de liquidações adicionais de IVA e respetivos juros compensatórios, relativas a empreitadas realizadas em Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) do Porto, no montante impugnado de € 131.471,64, que as suas empreitadas em ARU estavam sujeitas à taxa reduzida de IVA de 6% e procura afastar as liquidações adicionais de IVA através de argumentos de direito interno, direito da União Europeia, constitucionalidade e protecção da confiança, requerendo subsidiariamente o reenvio prejudicial ao TJUE.

Para tanto, alega a ilegalidade das liquidações adicionais de IVA relativas às empreitadas localizadas nas ARU da Baixa e do Bonfim, por violação da Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA e do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), sustentando que as obras beneficiavam legitimamente da taxa reduzida de 6%; que as certidões emitidas pela Câmara Municipal do Porto comprovam que as obras constituíam operações de reabilitação urbana nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU); que os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança, impedem que o acórdão uniformizador de 2025 seja aplicado retroativamente a operações faturadas antes da sua prolação; que a interpretação adoptada pelo STA é incompatível com o Direito da União Europeia, em particular com o artigo 98.º, n.º 2, e Anexo III, ponto 10, da Diretiva IVA (2006/112/CE) e com o princípio da neutralidade fiscal.

Com o mesmo objectivo requer a suspensão da instância e o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia de quatro questões prejudiciais, bem como pede a recusa, por inconstitucional, da interpretação da Verba 2.23 que exige uma operação de reabilitação urbana previamente aprovada, por alegada violação dos princípios constitucionais da legalidade tributária

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(artigo 103.º, n.º 2, CRP); da igualdade (artigo 13.º); do Estado de Direito e segurança jurídica (artigo 2.º); da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2).

Requer ainda a anulação dos juros compensatórios, quer como consequência da anulação do IVA, quer autonomamente por inexistência de culpa da Requerente, invocando o artigo 35.º, n.º 1, da LGT e o princípio europeu da proteção da confiança legítima.

Juntou 54 documentos.

ii) Tramitação

O Tribunal Arbitral foi constituído em 17 de Agosto de 2026.

Por despacho de 20 de Agosto de 2026, foi determinada a notificação do dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira para, além do mais, apresentar resposta, querendo, e o processo administrativo.

Em 24 de Agosto de 2026, veio a Requerente assinalar a publicação da Lei n.º 48/2026, de 17 de Agosto, que "procede à interpretação autêntica da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro", redacção aplicável aos factos tributários em causa nestes autos.

Por despacho da mesma data, foi determinada a notificação da Requerida para se pronunciar, querendo, sobre a matéria suscitada pela Requerente, ou na sua resposta ou, optando por fazê-lo em separado, em 10 dias suplementares.

Em 29 de Setembro de 2026, a Requerida veio requerer a suspensão da instância nos termos e para os efeitos da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 272.º do CPC aplicável por força do artigo 29.º do RJAT ou, em alternativa, a prorrogação do prazo para apresentação da resposta da AT por um período não inferior a 30 dias.

Por requerimento de 7 de Outubro de 2026, veio a Requerente declarar não se opor à prorrogação do prazo para resposta, mas opor-se à suspensão da instância.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Através do despacho de 15 de Outubro de 2026, foi concedido à Requerida um prazo suplementar de 40 dias para apresentar a sua resposta e indeferido o pedido de suspensão da instância.

Em 22 de Outubro de 2026, veio a Requerida comunicar aos autos que foi proferido, em 19 de Outubro de 2026, pelo Subdirector-Geral despacho de revogação do actos tributários em dissídio e que o mesmo foi notificado à Requerente.

Por despacho de 26 de Outubro de 2026, foi determinada notificação da Requerente para informar se fora directamente notificada do Despacho de Revogação, e exercer, querendo, o contraditório, nomeadamente informando se mantinha, ou não, o interesse na continuação do processo.

Em 27 de Outubro de 2026, veio a Requerente pedir a declaração da extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, quanto à pretensão anulatória, por causa imputável à Requerida.

II – Saneamento

O Tribunal foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria para conhecer das pretensões aqui formuladas, à face do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 11.º todos do RJAT.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

O processo não enferma de nulidades ou irregularidades.

Nada obsta, por isso, ao conhecimento do mérito da causa.

*

A questão de que ora cumpre conhecer é a de saber se procede no caso a extinção da instância por inutilidade superveniente e, em caso afirmativo, quais as legais consequências daí decorrentes.

III - Fundamentação

A. De facto

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

a) Factualidade provada

Com relevo para a decisão a tomar, são considerados provados os seguintes factos:

1) O Pedido de Pronúncia Arbitral deu entrada em 9 de Junho de 2026;

2) Os prazos de pagamento voluntário das quantias liquidadas a título de IVA e de juros compensatórios terminaram a 29 de Junho de 2026;

3) As quantias assim liquidadas correspondiam a valores de imposto superiores aos legalmente devidos e a valores de juros compensatórios que não eram legalmente devidos;

4) O valor de imposto liquidado adicionalmente e de juros compensatórios foi pago;

5) A Requerente pediu – com as consequências legais daí decorrentes, designadamente o reembolso das quantias indevidamente pagas, e o pagamento de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da LGT – a declaração da:

    a. Ilegalidade parcial e, consequentemente, anulados, na parte impugnada, os actos de liquidação adicional de IVA emitidos na sequência da ordem de serviço OI2026... (exercício de 2024), conforme identificados no quadro do §14.º supra, no valor impugnado de €131.471,64, na parte em que respeitam às empreitadas localizadas nas ARU da Baixa e do Bonfim (Porto), por violação da letrado artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Código do IVA e da Verba 2.23 da Lista I anexa Declarada a ilegalidade parcial e, consequentemente, anulados, na parte impugnada, os actos de liquidação adicional de IVA emitidos na sequência da ordem de serviço OI2026... (exercício de 2024), conforme identificados no quadro do §14.º supra, no valor impugnado de €131.471,64, na parte em que respeitam às empreitadas localizadas nas ARU da Baixa e do Bonfim (Porto), por violação da letrado artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Código do IVA e da Verba 2.23 da Lista I anexa;

    b. Ilegalidade e anulados, na parte impugnada, os actos de liquidação de juros compensatórios correspondentes aos períodos referidos;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

6) O Tribunal Arbitral foi constituído em 17 de Agosto de 2026;

7) Por despacho de 19 de Outubro de 2026 do Sub-Director Geral da Área de Gestão Tributária IVA, IEC e ISV, exarado sobre a Informação proferida no Processo n.º..., foram, conforme proposta de decisão, revogados os actos tributários objecto do pedido arbitral na parte respeitante às correcções associadas à Verba 2.23 do Anexo I do Código do IVA;

8) A mesma Informação refere que são devidos juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da LGT, a calcular em sede de execução da decisão, mas a mesma menção não consta da proposta de decisão, sobre a qual recaiu despacho de concordância.

b) Factos não provados

Inexistem factos não provados relevantes para a decisão a tomar.

c) Motivação

A convicção do Tribunal quanto à factualidade provada resulta dos pedidos formulados no Pedido de Pronúncia Arbitral, dos registos da plataforma de apoio à tramitação dos processos (SGP) no CAAD, dos documentos n.ºs 19 a 36 juntos com o mesmo Pedido, bem como do teor do requerimento de 22 de Outubro da Requerida, do teor do requerimento de 27 de Outubro de 2026 da Requerente e do documento que o acompanha.

B. De direito

a) Da inutilidade superveniente da lide

Atenta a factualidade descrita, importa apreciar se se verifica uma situação de inutilidade superveniente da lide e, em caso afirmativo, em que termos e com que consequências.

Nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil ("CPC"), aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária ("RJAT"), a instância extingue-se, nomeadamente, em caso de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A inutilidade superveniente da lide verifica-se quando, por força de factos ocorridos após a instauração da acção, a decisão a proferir deixa de produzir qualquer efeito útil, seja porque a pretensão deduzida não pode já ser satisfeita através do processo, seja porque o resultado visado foi, entretanto, alcançado por outra via.

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide traduz-se, assim, numa impossibilidade ou inutilidade jurídica, aferida em função dos efeitos que a ordem jurídica associa aos factos ocorridos na pendência da instância.

Como referem JOSÉ LEBRE DE FREITAS, RUI PINTO E JOÃO REDINHA, «a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar: além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por este já ter sido alcançado por outro meio» (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2008, p. 555).

No caso ora em apreço, os actos tributários controvertidos, na medida em que foram impugnados, foram objecto de anulação pela própria Administração Tributária. Consequentemente, a pretensão da Requerente de obtenção de uma decisão arbitral que declarasse a ilegalidade e determinasse a anulação daqueles actos ficou integralmente satisfeita por via administrativa.

Com efeito, a anulação administrativa eliminou da ordem jurídica os actos impugnados, na parte contestada, destruindo retroactivamente os respectivos efeitos jurídicos, nos termos do artigo 171.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"). Acresce que a referência à «revogação» constante do artigo 79.º da Lei Geral Tributária deve hoje ser interpretada à luz das categorias introduzidas pelo CPA, correspondendo, em substância, à figura da anulação administrativa.

Deste modo, os pedidos de declaração de ilegalidade e de anulação dos actos de liquidação de IVA e dos correspondentes juros compensatórios ficaram sem objecto, uma vez que o resultado jurídico pretendido pela Requerente foi, nesta parte, alcançado fora do processo, por iniciativa da própria Administração.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Verifica-se, assim, a inutilidade superveniente da lide quanto a esses pedidos, o que determina a extinção da instância nessa parte, nos termos do artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável por força do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, o que importará declarar a final.

b) Das consequências jurídicas da inutilidade superveniente da lide

Com a anulação administrativa fica a Requerida obrigada à reconstituição da situação que existiria caso não tivessem sido praticados os actos de liquidação anulados, nos termos do artigo 100.º da LGT, nomeadamente restituindo as quantias indevidamente pagas pela Requerente.

Porém, a decisão revogatória apenas incidiu sobre parte do objeto do processo, subsistindo objetivamente um interesse na apreciação do pedido de condenação da AT no pagamento de juros indemnizatórios e no reembolso das quantias indevidamente pagas. Com efeito, a inutilidade superveniente da lide apenas se verifica quando a pretensão do requerente é integralmente satisfeita, o que não é claro que tenha ocorrido no caso vertente, pois, como se provou, a AT reconhece esse direito no n.º 41 da sua Informação, mas a parte da proposta de decisão é omissa quanto a este aspecto.

Lembremos, em todo o caso, que, nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do CPPT, o pagamento dos juros indemnizatórios não depende sequer de solicitação do contribuinte, devendo ser satisfeito oficiosamente pelos serviços – como o estabeleceu a própria Administração Tributária nos seus Ofícios Circulados n.ºs 60049, de 14-09-2005, e 60052, de 03-10-2006, e como tem sido reconhecido em decisões arbitrais, ao menos desde o acórdão proferido no Proc. n.º 21/2011-T (ver referência recente no acórdão proferido no Proc. n.º 633/2025-T).

Por essa mesma razão, por força do mesmo artigo 61.º, n.º 8, do CPPT, poderia o direito ao pagamento de juros indemnizatórios ser conhecido oficiosamente pelo Tribunal; o que, no caso, não é necessário porque, como se referiu, é a própria Requerida que se lhes refere no n.º 41 da notificação do despacho de revogação.

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, da LGT, são devidos juros indemnizatórios quando se conclua, em sede contenciosa ou graciosa, pela existência de erro imputável aos serviços que tenha determinado o pagamento de imposto em montante superior ao legalmente devido. Verificam-se,

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

no caso, os respectivos pressupostos: (i) a existência de erro imputável à Administração Tributária, evidenciado pela anulação dos actos tributários; (ii) o reconhecimento desse erro no âmbito do presente processo; e (iii) o pagamento, pela Requerente, de imposto e juros compensatórios em excesso.

Consequentemente, deve a Requerida ser condenada no pagamento de juros indemnizatórios à taxa legal, contados desde a data do efectivo pagamento dos tributos e juros indevidamente liquidados e até integral reembolso, nos termos dos artigos 43.º e 100.º da LGT e do artigo 24.º, n.º 5, do RJAT.

IV – Valor da causa e custas do processo

Fixa-se à presente causa o valor de € 141.458,35 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito euros e trinta e cinco cêntimos), correspondente ao somatório das liquidações impugnadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário e do n.º 2 do artigo 306.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária ("RCPAT").

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 536.º do CPC, aplicáveis por força do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, nos casos de extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, as custas são suportadas pela parte a quem seja imputável essa situação, considerando-se designadamente imputável ao requerido quando esta resulte da satisfação voluntária da pretensão do requerente.

No caso vertente, a inutilidade superveniente da lide quanto ao pedido principal decorreu da anulação dos actos de liquidação pela Requerida após a apresentação e aceitação do pedido de constituição do Tribunal Arbitral, satisfazendo assim, por sua iniciativa, a pretensão anulatória deduzida pela Requerente. Consequentemente, cabe integralmente à Requerida suportar as custas do processo, que se fixam em € 3.060,00, de acordo com a Tabela I anexa ao RCPAT e com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 4 do artigo 22.º do RJAT, do n.º 5 do artigo 4.º do RCPAT e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, *ex vi* da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT**.**

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

V – Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente, com as legais consequências, devendo a Requerida reconstituir a situação que existiria caso os actos revogados não tivessem sido praticados, nomeadamente a restituição das quantias indevidamente recebidas

b) Condenar a Requerida no pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da LGT, contados desde a data de efectivo pagamento de imposto indevido até à data do processamento da respetiva nota de crédito, em que são incluídos (artigo 61.º, n.º 5, do CPPT);

c) Condenar a Requerida nas custas do processo, que se fixam em € 3.060,00 euros.

CAAD, 2 de Novembro de 2026

O Tribunal Arbitral,

(Fernando Araújo)

(Rita Carvalho Nunes)

(Aquilino Paulo da Silva Antunes)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt